



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 37/11 – PARECER CFM nº 31/13

INTERESSADO:	Sindicato dos Médicos de Niterói
ASSUNTO:	Participação de advogados, engenheiro e enfermeiro do Trabalho em perícia médica judicial
RELATOR:	Cons. José Albertino Souza

EMENTA: A perícia médica é ato privativo de profissional que exerce a Medicina. O médico perito tem plena autonomia para decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao ato médico pericial. O médico que atua como assistente técnico não está sujeito a impedimentos ou suspeições, mas quando houver relação médico-paciente deve ficar atento às vedações estabelecidas nos artigos 73 e 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09)

CONSULTA

O Sindicato dos Médicos de Niterói e Região, por meio de seu presidente, solicita parecer sobre as seguintes questões:

- 1 - A Resolução CFM 1.940/10 continua prevalecendo? No seu artigo 12 houve novas modificações?*
- 2 - Se advogados podem participar de ato médico pericial judicial?*
- 3 - Se engenheiro e enfermeiro do Trabalho podem participar de ato médico pericial judicial?*
- 4 - Se o médico que trata, prescreve, fornece declaração da doença etc. pode participar como assistente técnico do seu paciente em perícia judicial?*

DO PARECER

As perguntas formuladas pelo consulente albergam basicamente as questões relacionadas à participação de médico como assistente técnico nos casos judiciais que



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos, e a participação de advogados ou outros profissionais no ato médico pericial judicial.

A Resolução CFM nº 1.940/10 altera o inciso III do artigo 10 da Resolução CFM nº 1.488/98, que dispõe sobre as normas específicas para médicos que atendam o trabalhador e só contém dois artigos. Pelo visto, o consulente deve ter se reportado ao artigo 12 da Resolução CFM nº 1.488/98.

O artigo 12 da Resolução CFM nº 1.488/98 foi alterado pela Resolução CFM nº 2.015/13, retirando a expressão **“ou assistentes técnicos”**, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)”;

Na exposição de motivos para justificar sua alteração, o conselheiro relator da supracitada resolução assim se manifestou:

*“Em face de frequentes demandas judiciais questionando o art. 12 da Resolução CFM nº 1.488/98, que proíbe a atuação de médicos de empresa em processos judiciais como assistentes técnicos, com a determinação de que tal proibição nesse sentido viola o art. 422 do Código de Processo Civil, uma vez que os assistentes técnicos são de confiança da parte e não se sujeitam a impedimento ou suspeição, torna-se necessário excluir a expressão **“ou assistentes técnicos”** do corpo do art. 12 da citada resolução, com redação determinada pela Resolução CFM nº 1.810/06.”* (grifo nosso)

Embora não haja mais vedação para que atuem como assistentes técnicos nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos, estes devem ficar atentos, quando houver relação médico-paciente, para o que estabelece o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) no capítulo que trata do sigilo profissional.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

A Lei nº 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da Medicina, estabelece que:

“Art. 4º São atividades privativas do médico

.....

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;”

A perícia médica é ato privativo de profissional que exerce a Medicina, regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina onde atua, excetuados os exames laboratoriais definidos na lei. Os médicos que podem participar do ato pericial, quais sejam, o perito oficial e assistentes técnicos das partes, devem estar devidamente designados nos autos judiciais.

O Parecer CFM nº 9/06, da lavra do conselheiro Roberto Luiz d’Avila, define que:

“EMENTA: O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente, (...)”.

No bojo deste parecer o conselheiro argumenta: *“(...) a intimidade do ser humano deve ser sempre respeitada. O pudor também. Se a presença de outras pessoas, aqui incluídos os procuradores, sindicalistas, representantes patronais, puder, de qualquer*



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

forma, constranger a pessoa a ser submetida a exame, é dever inalienável do médico perito exigir a privacidade do ato”.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

1 - A Resolução CFM 1.940/10 continua prevalecendo? No seu artigo 12 houve novas modificações?

Resp. - A Resolução CFM nº 1.940/10 tem somente dois artigos. O artigo 12 da Resolução CFM nº 1.488/98 foi alterado pela Resolução CFM nº 2.015/13, retirando a expressão **“ou assistentes técnicos”**,

2 - Se advogados podem participar de ato médico pericial judicial?

Resp. A perícia médica é ato privativo de profissional que exerce a Medicina. O médico perito tem plena autonomia para decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao ato médico pericial.

3 - *Se engenheiro e enfermeiro do Trabalho podem participar de ato médico pericial judicial?*

Resp. Idem ao quesito anterior.

4 - *Se o médico que trata, prescreve, fornece declaração da doença etc. pode participar como assistente técnico do seu paciente em perícia judicial?*

Resp. O médico assistente de paciente, quando por este solicitado para atuar como assistente técnico em caso judicial, não está sujeito a impedimentos ou suspeições.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2013

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Conselheiro relator